VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO: DIÁLOGOS OU DISJUNÇÕES ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

N935
Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega -

Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-393-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.
1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Perspectiva. 3. Diálogo. 4.

Disjunção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO: DIÁLOGOS OU DISJUNÇÕES ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

Apresentação

A obra expõe, de forma bastante evidente, o quão ecléticas e ricas foram as apresentações e os debates ocorridos no âmbito do Grupo de trabalho intitulado “Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado”, por ocasião do VI Encontro Internacional do CONPEDI, na Costa Rica.

Os artigos externam a preocupação dos seus autores de real e efetivamente trazerem à baila as novas discussões empreendidas nos mais diversos ramos do Direito. Se por um lado enaltecem a novidade, os textos não descuidam, por outro, da doutrina tradicional e da perspectiva constitucional tradutora do empoderamento da dignidade da pessoa humana.

A riquíssima experiência de apresentação dos textos de tamanha qualidade somente foi possível pela envergadura dos autores, os quais se comprometeram com a discussão, séria e necessária, de diversos e atuais temas, que entoam a regência da vida moderna pelo direito nas mais diversas áreas.

Por óbvio, os trabalhos não estão a salvo de críticas, mas procuram estabelecer, em intensidades diferentes, a comunicabilidade e a interseção vigentes entre o que outrora se distinguia de forma acentuada como público e privado, nacional e internacional. Novos horizontes se avistam e inovadoras perspectivas estabelecem as relações humanas e estatais.

Aos leitores, desejamos aprazível e inspiradora reflexão!

San Jose, Costa Rica, maio de 2017.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Carrega - UFG

DIREITO AO ETNODESENVOLVIMENTO COMO PRESSUPOSTO DE CIDADANIA.

RIGHTS TO THE ETHNODEVELOPMENT AS A PRESUPPOSE OF CITIZENSHIP.

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega [1]
Neide Aparecida de Souza Lehfeld [2]

Resumo

O etnodesenvolvimento como autodeterminação de um povo ou comunidade para prospectar um futuro, respondendo às próprias expectativas e valores, aproveitando experiências históricas e recursos da cultura, é pressuposto de cidadania pautada no plurinacionalismo político, na autogestão, no reconhecimento das territorialidades e subjetividades, com fundamento em convenções internacionais e direito interno. Exige o diálogo entre público e privado para a regulação da vida social, em contextos comunitário e político. A pesquisa se propõe identificar os pressupostos jurídicos, políticos e sociológicos para orientar o etnodesenvolvimento e o referido diálogo. Trabalha-se na perspectiva crítica, transdisciplinar, utilizando recursos bibliográficos e documentais.

Palavras-chave: Etnodesenvolvimento, Direito à autodeterminação, Direitos culturais, Direitos territoriais, Patrimônio cultural

Abstract/Resumen/Résumé

The ethnodevelopment as self-determination of some people in order to prospect a future responding to its own expectations and values, enjoying historical experiences and cultural resources, it presupposes citizenship based on political plurinationalism, self-management, on the recognition of territorialities e subjectivities, with foundation in international conventions and domestic law. It requires the dialogue between public and private for the regulation of social life, both in communitarian and political contexts. This research proposes the legal, political assumptions, in order to guide the ethnodevelopment and the referred dialogue. It is based on the critical perspective, transdisciplinary, using documented and bibliographical resources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethnodevelopment, Self-determination rights, Cultural rights, Territorial rights, Cultural heritage

[1] Mestre e Doutora em Direito. Professora Titular nos Programas de Pós Graduação em Direito Agrário da UFG e em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP. Bolsista Produtividade em Pesquisa CNPq.

[2] Doutora em Serviço Social. Professora Titular nos Programas de Pós Graduação em Serviço Social da UNESP e em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP. Bolsista Produtividade em Pesquisa CNPQ.

INTRODUÇÃO

As novas perspectivas do direito, reconhecendo pluralidade de modelos jurídicos e diversidade subjetiva demandam ordens jurídicas que dialoguem entre si, protejam as culturas e instrumentalizem organizações econômicas também diversificadas. Impõe-se um diálogo entre o público e o privado para a regulação da vida social e comunitária em contextos comunitário, público e político. Uma das principais demandas emergentes nessa perspectiva plural, mais democrática e participativa, é o fortalecimento do exercício dos direitos humanos e da proteção dos grupos minoritários, centrada na salvaguarda de sua identidade cultural e no incentivo de formas próprias de economia, nem sempre identificadas com a economia monetária e assalariada. Trata-se da tutela do etnodesenvolvimento, seus pressupostos e consectários jurídicos.

Os negócios jurídicos associativos para o etnodesenvolvimento e o seu instrumental jurídico, no campo da economia social, tem peculiaridades e se apresenta sob diversos modelos, concretizando-se num contexto histórico em que se situam sujeitos e direitos partícipes da perene construção de realidades sociais e culturais marcadas pela resistência e luta contra os modelos hegemônicos eurocentristas neoliberais. Do ponto de vista do direito, fundamentam-se sobretudo nos documentos internacionais de direitos humanos e, ao lado da autogestão e dos direitos locais, para dar suporte jurídico à organização social e comunitária, fazem uso do instrumental do direito privado, sobremaneira o direito empresarial, seus institutos e teorias construídos na perspectiva individual privada, em princípio inadequados para a abordagem comunitária.

Para a tutela do direito ao território comum, pressuposto fundamental para a construção identitária comum e para a organização da subsistência e do desenvolvimento de modelo econômico coletivo próprio, exige-se mais do que pode oferecer a tipologia do direito de propriedade absoluto e liberal, no campo do direito privado. Reclama-se o diálogo entre a privatística moderna e as diretrizes socializantes do direito econômico contemporâneo.

Para se estabelecer os parâmetros desse diálogo é necessário compreender os pressupostos jurídicos, políticos e sociológicos que constituem o norte para as propostas de etnodesenvolvimento. Constituir referenciais para esse diálogo nas propostas de

etnodesenvolvimento, vislumbrando uma nova cidadania, pautada no pluralismo jurídico e político e na mais ampla participação democrática é o objetivo que se pretende atingir no desenvolvimento do texto. Identificar os pressupostos jurídicos, políticos e sociológicos para orientação das propostas de etnodesenvolvimento é o problema enfrentado e a reflexão que se faz no presente artigo, elaborado numa perspectiva crítica, transdisciplinar, utilizando recursos bibliográficos e documentais. Como matriz teórica de referência, utilizou-se a construção de premissas para projetos político e jurídico de desenvolvimento autêntico, baseado na cultura dos povos, apresentada por Guillermo Bonfil Batalha entre outros autores.

1. DIREITO A AUTODETERMINAÇÃO E ETNODESENVOLVIMENTO

Em dezembro de 1981, em San Jose, na Costa Rica, a convite da Organização da Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reuniram-se estudiosos e profissionais de diversas áreas num evento que se denominou *Reunión de Expertos sobre el Desarollo y el Etnocidio en America Latina*. Justificou-se o encontro em razão de se por em marcha ações que contribuíssem para o fortalecimento do exercício dos direitos humanos e da proteção das minorias, centrada na salvaguarda de sua identidade cultural. Desta reunião resultou um documento publicado em Paris em 12 de julho de 1982. A partir de então, se institucionalizaram as discussões sobre o tema (que já estava presente em muitos debates ocorridos na década de 70); discussões estas que buscavam uma reorientação nas relações dos estados com as comunidades indígenas (CEPAL, 1995). Integrante desse grupo, Guillermo Bonfil Batalla fez sua exposição intitulada : *El etnodesarollo : sus premissas jurídicas, políticas y de organización.* Esse delineamento teórico inicial sobre o etnodesenvolvimento segue, até os dias atuais, como a principal referência daquela natureza sobre o assunto. Neste texto, à partir dos debates, adverte-se sobre a necessidade de se entender etnodesenvolvimento como desenvolvimento autêntico baseado no respeito à cultura dos povos indígenas. [1]

Neste documento, nas recomendações aos estados membros, definiu-se etnodesenvolvimento como "consolidação e ampliação dos âmbitos de cultura própria

[1] O documento se refere às comunidades indígenas da América Latina.

mediante o fortalecimento da capacidade autônoma de decisão de uma sociedade culturalmente diferenciada para guiar seu próprio desenvolvimento e o exercício da autodeterminação..."(1982, p.33)

Em 1996, o Banco Mundial publica *Including the excluded: ethnodevelopment in latin american* assinado por William L. Partridge and Jorge E. Uquillas with Kathryn Johns. [2] O texto tem por pressuposto que o etnodesenvolvimento representa um fator de inclusão dos excluídos, entendido como aqueles processos pelos quais são definidos e controlados pelos próprios povos indígenas a busca pela melhoria das vidas de suas comunidades *in the face of increasing poverty and social disintegration*.(1996, p.6) Após uma ampla reflexão sobre as condições dos povos originários na América Latina e as ações de fomento para integrá-los ao mercado, chega-se à conclusão de que as políticas integracionistas colocam em risco os grupos minoritários e que o etnodesenvolvimento é uma necessidade para o empoderamento deles.(1996, p.30)

Buscar um conceito de etnodesenvolvimento é reconhecer a inadmissibilidade de uma proposta única e oficial de desenvolvimento nos moldes liberais ocidental, tardo colonial. É vislumbrar modelos de desenvolvimento e escolhas que cada povo faz, a partir da própria compreensão do mundo. Alfonso Dubois explica que o conceito de desenvolvimento tem conteúdo histórico, razão pela qual não pode ser definido fora de um tempo. Tempo esse que não compreende apenas o presente e o passado, mas também o futuro, com as expectativas- "com a ideia de futuro que se apresenta como meta para o coletivo humano"[3]. Para o economista, cada sociedade e cada época têm formulações próprias do que seja o desenvolvimento correspondentes às suas convicções, expectativas e possibilidades.[4]

A ideia de desenvolvimento já não pode ser confundida com um modelo hegemônico de progresso econômico, social, liberal do Século XX Ocidental, pós Guerra, pós Bretton Woods, classificando os países à partir da matriz colonizadora que os divide em países desenvolvidos, subdesenvolvidos e em vias de

[2] *The World Bank Latin America and the Caribbean Technical Department Environment Unit Presented at the Annual World Bank Conference on Development in Latin America and the Caribbean, Bogotá, Colombia, June 30 - July 2, 1996. This paper has benefited from comments by Salomon Nahmad, Billie DeWalt, Shelton Davis, Jackson Roper and Arturo Argueta, to whom the authors are very grateful*.

[3] Tradução livre do autor.

[4] (/Documents%20and%20Settings/Pol%20Rub%C3%AD/Mis%20documentos/BODHIROOTS.WORDPRESS/Trabajo%20Entorno%20en%20grupo.%20entrega%20Feb

desenvolvimento. BodhiRoots (2013, p.1) adverte que esta leitura simplista parte do esquema de potencias coloniais-povos colonizados, ainda defendida por politólogos e economistas ocidentais que defendem um único modelo de desenvolvimento a partir de uma visão eurocentrista. Esta visão se articula dentro do esquema centro-periferia em que o centro opera como irradiador de ideologia, técnica e progresso, submetendo a periferia a serviço do centro (PALMA, 1987; BODHIROOTS, 2013, p.1)

O autor mexicano Guillermo Bonfil Batalla, precursor das reflexões teóricas sobre as noções de etnodesenvolvimento, identifica em seus estudos as premissas políticas, jurídicas e de organização para o desenvolvimento de projetos nesse campo. Na obra *Etnodesarrollo: sus premisas jurídicas, políticas y de organización*(1995), originada na exposição citada, expandida e publicada posteriormente, explica que se entende por etnodesenvolvimento o exercício da capacidade social de um povo para construir um futuro a partir de sua experiência histórica e dos recursos potenciais e reais de sua cultura, a partir de um projeto fundado em seus próprios valores e aspirações. Entretanto, o autor adverte para a insuficiência de lidar com o conceito de cultura própria numa perspectiva de categoria meramente descritiva, o que é predominante na literatura. Propõe, a partir de estudos gramscianos, recorrer a noção de controle cultural, compreendido como "capacidade social de decisão sobre os recursos culturais, é dizer, sobre todos aqueles componentes de uma cultura" que serão considerados para identificação "das necessidades, problemas e aspirações da própria sociedade e tentar satisfazê-las, resolvê-los e cumpri-las". (1995, p.133)

No sistema de análise o autor (1995) trabalha com a utilização das categorias "recursos" e "decisões" , ambos divididos em "próprios" e "alheios", correspondendo à "cultura própria" e "apropriada", e "alienada" ou "imposta". Os recursos são os elementos da cultura para realizar um propósito social dividindo-se em materiais, de organização, intelectuais (conhecimentos e experiências), simbólicos e emotivos. As decisões se reportam à capacidade de um grupo social de escolher entre diversas alternativas - é a autonomia do grupo. A cultura própria, compreendendo a cultura autônoma e a cultura apropriada, é passível do controle social, ao contrário das culturas alienada ou imposta. (BONFIL BATALLA, 1995)

Os projetos de etnodesenvolvimento, segundo Bonfil Batalha (1995, p.135) consistem na ampliação e na consolidação dos âmbitos da cultura própria o que entendemos ser empoderamento da comunidade, que ocorre (conforme extraímos do pensamento do autor) do incremento da capacidade de decisão do próprio grupo

social. Isso tem implicações de resistência à imposição e subjugo econômico, porque o autonomia de decisão se dá, segundo o autor, não só sobre os seus próprios recursos mas também sobre os recursos alheios de que pode se apropriar. Com muita propriedade o autor entende que "consequentemente, o etnodesenvolvimento se traduzirá na redução dos componentes alienados e impostos dentro da totalidade cultural".[5] (1995, p.135) Evidentemente que esse ganho para as culturas tradicionais, da perspectiva hegemônica capitalista é uma perda para os avanços mercados internacionais. Cria-se um problema político.

Ocorre uma readequação das forças políticas em desfavor da proposta liberal dominante, considerando-se dois lados em tensão. Há de um lado o interesse de imposição de modelos capitalistas hegemônicos e de alienação cultural e de outro a vontade dos que querem a emancipação, a autonomia e autodeterminação dos povos. Assim, as políticas de etnodesenvolvimento consistem na mudança da correlação das forças sociais em favor dos que pugnam pelo fortalecimento de sua cultura própria, o que representa um equilíbrio das forças políticas em oposição. (1995, pp.136 e137). Isso implica em determinadas condições, políticas, jurídicas e sociais.

A primeira e mais importante condição é o reconhecimento do plurinacionalismo no âmbito dos estados nacionais. Ou seja, para Bonfil Batalla consiste "no reconhecimento dos diversos grupos étnicos como unidades políticas no seio dos estados nacionais dos que hoje formam partes não diferenciadas.(1995, p.137)[6]

Derivado do reconhecimento político insere-se o reconhecimento e o respeito à autogestão. Embora o etnodesenvolvimento muitas vezes dependa de decisão política governamental para o seu incentivo, o processo não pode ser impositivo e determinado autoritariamente. O reconhecimento político pressupõe a capacidade de

---

[5] Tradução livre do autor. *Exerto original Una vieja tradición liberal que está en los orígenes de los esta- dos latinoamericanos y una concepción napoleónica del estado, condu- jeron a la negación de una personalidad política propia a los pueblos in- dios en la coyuntura histórica de la independencia. Se creyó, en los mejores momentos del pensamiento liberal, que la asignación del esta- tuto de ciudadano a cada individuo garantizaba por sí misma la realización de un proyecto democrático; y se concibió, en consecuencia, que la pluralidad cultural, la presencia de identidades diversas, la existencia de grupos sociales organizados de diferente manera ("corporaciones", en el lenguaje liberal), resultaban no sólo ajenas sino contraria a la consolidación nacional, a la justicia, a la libertad y a la democracia.*

[6] Tradução livre do autor. No original: *La primera condición, la de mayor envergadura y trascendencia, consiste en el reconocimiento de los diversos grupos étnicos como unidades políticas en el seno de los estados nacionales de los que hoy forman partes no diferenciadas*. (BONFIL BATALHA, 1995, p.137)

autogestão diretamente ligada às formas de organização social que estão sob o controle cultural.

"A organização do trabalho doméstico, os mecanismos de socialização e endoculturação, as formas de trabalho coletivo e cooperativo, as instituições do governo local tradicional"[7] (BONFIL BATALHA, 1995, p.139), somados ao desempenho dos expertos são os recursos da cultura própria. A partir dessas instâncias organizacionais é que se pode efetivamente implantar um real projeto de etnodesenvolvimento, segundo o estudioso (1995, p.139).

Uma outra necessidade para viabilizar projetos de etnodesenvolvimento é a capacitação de quadros de pessoas oriundas do próprio grupo. Isso vale tanto para atender às demandas de organização social, quanto para as demandas jurídicas e políticas.(BONFIL BATALHA, 1995, p.140). É uma situação complexa e paradoxal, porque ao mesmo tempo em que há a necessidade de fortalecer os vínculos culturais e, portanto, utilizar os instrumentos da própria cultura, é necessário se relacionar com o estado nacional que não abre mão de seus recursos jurídicos e políticos. Os processos capacitatórios devem ter em conta essa realidade, vislumbrando a possibilidade de os agentes formados estarem prontos para as tarefas descolonizadoras.

Para Bonfil Batalla trata-se de um processo complexo porque a estrutura de dominação e o etnocentrismo ocidental impuseram como a forma superior de capacitação aquela transforma os indivíduos capacitados em repetidores mais ou menos fiéis dos padrões dominantes- valores, técnicas e modelos de vida. (1995, p.140). E recorrendo ao referencial gramsciano afirma que os "intelectuais orgânicos" dos povos indígenas devem capacitar-se a partir de sua própria cultura, no conhecimento de sua verdadeira história, recorrendo aos recursos próprios e os apropriados de outras culturas. (BONFIL BATALHA, 1995, p.140).[8]

Em síntese, os projetos de etnodesenvolvimento pressupõem o

[7] Tradução livre do autor. No original: *La organización del trabajo doméstico, los mecanismos de socialización y endoculturación, las formas de tra- bajo colectivo y cooperativo, las instituciones de gobierno local tradicional*,… . (BONFIL BATALHA, 1995, p.139)

[8] No original: *estos cuadros (los "intelectuales orgánicos" de los pueblos indios, si se quiere decir así) deberán capacitarse a partir de su propia cultura, en el conocimiento de su verdadera historia, valorando sus propios recursos; y también, por supuesto, deberán adquirir conocimientos de los que ellos y sus pueblos puedan apropiarse, y que hoy pertenecen sólo a otras clasl:S-._ y a otros pueblos como un resultado más de la concentración de riqueza (en su sentido más amplio) que fue posible merced al colonialismo*. . (BONFIL BATALHA, 1995, p.140)

reconhecimento do plurinacionalismo e nele subjetividades políticas diversas do povo e do indivíduo-cidadão, a autodeterminação e a capacidade de autogestão dos povos, a capacitação dos integrantes da comunidade (respeitando os seus conhecimentos, sua experiência e seus potenciais) para assumirem a partir da própria cultura e da cultura apropriada, a direção da própria história. Assim, o patrimônio cultural é base para tais projetos.

2. DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AO TERRITÓRIO COMO PRESSUPOSTOS DO ETNODESENVOLVIMENTO.

A proteção do patrimônio cultural é essencial nas propostas de etnodesenvolvimento, enquanto projeto de um povo fundado em seus valores e na possibilidade de autonomia para assumir seu futuro econômico e social de forma complexa, intrínseca a sua experiência histórica, usando os recursos potenciais e reais de sua cultura. Assim, o patrimônio cultural é base para o projeto de etnodesenvolvimento, como também o território, na sua perspectiva de territorialidade construtora da identidade de um povo.

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 216, a par de conceituar, garante ao que denomina "diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" e que compreende as comunidades tradicionais , o direito e a proteção patrimônio cultural. Para fins dessa proteção, integram o patrimônio cultural brasileiro, segundo a Carta Magna, os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação, à memória , incluindo-se as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Sobretudo ao dispor sobre os modos de criar, fazer e viver e as criações científicas e tecnológicas passa a proteger as formas características de se organizar economicamente e as manifestações dessa ordem de coisas.

No conceito internacional de proteção ao patrimônio cultural isso não se dá de maneira diversa, contemplando-se, direta ou indiretamente, em diversos documentos internacionais[9], a proteção das tradicionais ordens econômicas.

Reconhece-se internacionalmente que hoje há vários documentos que consolidam uma visão ampla e plural do patrimônio cultural, valorizando as entidades materiais e imateriais significativas e testemunhas das distintas culturas *"sin establecer límites temporales ni artísticos, considerando así las entidades de carácter tradicional, industrial, inmaterial, contemporáneo, subacuático o los paisajes culturales como garantes de un importante valor patrimonial." 10*

De acordo com a Fundação ILAM o patrimônio cultural é um conjunto de bens tangíveis e intangíveis que constituem a herança de um grupo humano, que alimenta o sentido comunitário de um grupo de pessoas que reconhecem uma identidade própria, e cujos traços característicos são percebidos pelos conviventes externos. "*El Patrimonio Cultural como producto de la creatividad humana, se hereda, se transmite, se modifica y optimiza de individuo a individuo y de generación a generación*[11]"

O modelo econômico de cada comunidade e os instrumentos para o desenvolvimento dele compõem o seu patrimônio cultural. As políticas de etnodesenvolvimento hão de compreender isso e cuidar para garantir o direito de cada comunidade à proteção do seu patrimônio cultural. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Paris, de 17 de outubro de 2003, determina no seu artigo 15 a ampla participação das comunidades no quadro das atividades e de gestão de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial de cada Estado Parte.[12]

O conceito de patrimônio cultural é coletivamente subjetivo e dinâmico (IAPH, 2017) e de maior amplitude do que lhe conferem os objetos ou bens que lhe são incorporados. Dependem de valores que os grupos e a sociedade lhe atribuem em cada momento da história. Cada grupo, a partir da própria racionalidade interna e de seus valores historicamente assimilados sabe o que quer proteger e o que quer conservar. Assim, os modelos de desenvolvimento têm de partir da compreensão da própria cultura e originar-se de dentro do grupo, emergindo deste patrimônio.

[9] Documentos que serão apresentados no decurso do texto.
[10] (http://www.ilam.org/index.php/es/programas/ilam-patrimonio/patrimonio-cultural, acesso em 11/2/2017, 15:40h)
[11] (http://www.ilam.org/index.php/es/programas/ilam-patrimonio/patrimonio-cultural, acesso em 11/2/2017, 15:40h)
[12] http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf

Nesse mesmo sentido, com menor amplitude, o Instituto Andaluz de Patrimonio Histórico afirma que o conceito patrimônio cultural é *"subjetivo y dinámico, no depende de los objetos o bienes sino de los valores que la sociedad en general les atribuyen en cada momento de la historia y que determinan qué bienes son los que hay que proteger y conservar para la posteridad*." [13]

2.1 SUBJETIVIDADES POLÍTICAS E DIREITOS TERRITORIAIS.

A propriedade privada da terra no Brasil e em vários países da América Latina sempre comportou inúmeros problemas e ocasionou conflitos das mais diversas naturezas, significando muitas vezes a expulsão daqueles cuja apropriação se dá em caráter de territorialidade. A expansão da propriedade privada da terra, que é assegurada pela Constituição Federal, há de se dar respeitando não apenas a função social da propriedade, mas a função social da terra[14] como territorialidade e garantir da forma mais ampla possível os direitos dos povos tradicionais e viabilizar as propostas de etnodesenvolvimento. O sucesso dessas propostas incorporadas em políticas públicas depende do fortalecimento e da proteção dos territórios.

Segundo Bonfil Batalla (1995), as políticas de etnodesenvolvimento pressupõem duas linhas de ação que são buscar fortalecer a capacidade de decisão e a segunda aumentar a disponibilidade de recursos alheios suscetíveis de se submeter ao controle social do grupo. A primeira se dá, no nosso entendimento extraído do pensamento do autor, no âmbito da territorialidade, ou seja "recuperando recursos hoje alienados (a terra, o conhecimento da história , as tecnologias "desplazadas" e fortalecendo as formas de organização que permitem o exercício do controle cultural." (1995, p.135). Também a segunda frente, por se tratar de ampliar o setor da cultura apropriada pela incorporação de novas tecnologias, habilidades, conhecimentos, formas de

[13] (http://www.ilam.org/index.php/es/programas/ilam-patrimonio/patrimonio-cultural, acesso em 11/2/2017, 15:40h)

[14]Entendemos de acordo com Carlos Frederico Marés de Souza Filho que quem cumpre a função social é a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o Direito ou o Estado lhe outorgue. (FRANCO et.allii, 2013, p.152).

organização para a produção e administração (1995, p.135), depende do domínio territorial.

Para as comunidades tradicionais, a noção de territorialidade funde-se à identidade na relação com a terra, que é ancestral, cultural e não apenas patrimonial. As manifestações econômicas são espaciotemporais, territoriais e culturais. As propostas de desenvolvimento econômico respeitam a própria cultura e territorialidade. A terra que ocupam é lugar de vivências, contradições e experiências, e de interação com a natureza, num sentimento de pertença. Detém as representações bastantes para constituir o elemento identitário fundamental comum. A convivência territorial faz aflorar as características de cada grupo comunitário, inerentes à vida dos mesmos. Os grupos criam o seu território por meio de suas ações e de seus próprios processos, nos seus espaços privados e públicos, coletivos, comunitários e políticos. As ações identitárias produzem a territorialidade, por meio de processos coletivos dos sujeitos sociais, da comunitaridade. (WOLKMER, SOUZA FILHO E TARREGA, 2016)

Entende-se que a territorialização é uma construção, movimento, no tempo e no espaço. Trata-se de experiência existente, existida que implicam nas relações entre os sujeitos e a natureza. “Essa relação é registrada pela memória, individual ou coletiva, fruto de condição e saberes e conhecimentos” (MALCHER, 2006).

A noção de território para os grupos comunitários tem origem na própria experiência da vida em comum, nas relações de troca, nos meios de subsistência. Vida construída a partir dos problemas que surgem desse viver compartilhado e das resistências comungadas. Reconhecer as territorialidades e o uso da propriedade da terra além da perspectiva do mercado é estabelecer um olhar diferente para esses povos. Se, na perspectiva da propriedade privada como bem de mercado, os povos tradicionais são vistos pela lente da exclusão sistemática imposta pelas grandes propriedades (os excluídos), do ponto de vista do território como bem cultural o reconhecimento das territorialidades ressignifica o sujeito de direito como partícipe do espaço político. Trata-se de acolher no âmbito da cidadania as formas próprias e distintas de organização social e cultural desses povos, afastando a ideia de povos pobres dominados e necessitados. É reconhecer-lhes a autodeterminação para construir a própria história, a partir de suas experiências e expectativas. E isso é fundamental para qualquer projeto de etnodesenvolvimento. Isso porque, segundo Bonfil Batalla a terra é mais que um recurso econômico fundamental para a

sobrevivência "é um território vinculado especificamente a cada povo pela história e a cultura (uma cultura e uma história incompreensíveis sem a referência precisa a esse território.)" (1995, p.137)

Todo projeto de etnodesenvolvimento pressupõe o controle dos recursos culturais e o fortalecimento da cultura autônoma, para o que é indispensável a restituição e a garantia dos territórios étnicos. Isso vai além da delimitação espacial. Implica no reconhecimento dos sujeitos políticos, contempla "a decisão de aceitar esse povo como unidade social, jurídica e política capaz de exercer decisões substantivas sobre esse território". Em última instância, trata-se do reconhecimento de subjetividades além das noções de "povo" e de sujeito de direito do estado moderno.

O noção de subjetividade que suporta a de territorialidade é diferente do conceito de sujeito forjado na perspectiva do liberalismo econômico e do racionalismo individualista moderno. A ideia de subjetividade que embasa o pluralismo jurídico confronta e recusa os primados da revolução francesa da igualdade e da liberdade, reconhecendo-os como recursos do modelo econômico capitalista, porque depende do reconhecimento de sujeitos coletivos, políticos, comunitários, dotados de responsabilidades públicas, sociais e comunitárias.

Do ponto de vista jurídico, na moderna teoria do direito, a noção de sujeito de direito é construída à partir do indivíduo, centro de questões jurídicas. Isso se dá sobretudo com a Revolução Francesa, que consagra o princípio da igualdade e determina a prevalência da liberdade e da fraternidade. Pela universalização de normas para todos os sujeitos, instala-se a necessidade de configurar esse sujeito-indivíduo que se "iguala" a todos os demais. Em função da liberdade cria-se um protótipo de sujeito contratual, capaz de dispor sua esfera de interesses, econômicos antes de qualquer outro. A fraternidade reclama um sujeito indivíduo contrapondo-se a outro individuo, ou ainda como terceiro de uma relação. Portanto, indivíduo sempre. Isso permite a generalização e a abstração que afastam as multiversidades, as possíveis outras subjetividades políticas, a diversidade cultural e o reconhecimento dos pluralismos cultural, político, social, jurídico e econômico. Dá a base do estado moderno- um povo, um território, uma única nação.

Um dos argumentos utilizados por Bonfil Batalha(1995) é que a negação da personalidade política própria para os povos indígenas, na conjuntura histórica da independência, deriva da tradição liberal que está nas origens dos estados latino-

americanos e da concepção napoleônica do estado. Segundo o pensador, criou-se no ápice do pensamento liberal a ideia de que conferir o " estatuto de cidadão a cada indivíduo, garantia por si mesma a realização de um projeto democrático". (1995, p.137) O agravante disso foi que, como consectário do referido pensamento tomou-se por certo que a pluralidade cultural, a diversidade identitária, "a existência de grupos sociais organizados de diferente maneira diversa (corporações, na linguagem liberal) resultavam não só alheias senão contrárias à consolidação nacional, à justiça, à liberdade e à democracia." (BONFIL BATALHA, 1995, p.137)

Os Códigos modernos se fundam nesse modelo universalista/individualista que refuta as expressões coletivas e comunitárias como contrárias aos interesses nacionais democráticos. Segundo Reis Marques, o espírito burguês manifesta-se por meio de um "individualismo anticorporativo que postula o cidadão como célula autônoma da humanidade, como centro de imputação de direitos subjetivos" (MARQUES,2010, p.101). Refigurar esse sujeito de direito liberal e consolidar as propostas plurais de reconhecimento cultural exige outros elementos para a identificação de sujeitos. A noção de sujeito capaz, ou seja- o sujeito dotado de direitos e de deveres, é insuficiente para a ideia sujeito de direito inserido em contextos público, político e comunitário. É inadequada para aferir as respostas subjetivas nesses contextos. Dessas respostas depende o reconhecimento de subjetividades. O sujeito necessário ao liberalismo econômico é a-político, por isso o sujeito de direito precisa ser recriado para sustentar novas subjetividades políticas e a ideia de justiça social- muito mais exigente do que a conferência de direitos subjetivos a indivíduos. Nesse conceito de sujeito de direito, a relação dever e responsabilidade é posta em espaço público.

A proposta é extrapolar a noção de sujeito de direito - sujeito capaz liberal, para a noção de homem capaz (originária do pensamento de Paul Ricoeur, 1995) segundo a qual capacidades se entrelaçam com vulnerabilidades e a pessoa capaz é aquela que está apta a realizar e ser responsável. Isso abrange comunidades tradicionais como sujeitos de direitos numa perspectiva emancipatória. *L'homme capable* (RICOEUR,1995) tem deveres e responsabilidades não apenas no plano da propriedade, da acumulação das riquezas. Ampliam-se-lhe as imputações para seus atos e atribuições, nos espaços público, comunitário e político. Essa noção de sujeito reconhece subjetividades plurais e permite resolver questões jurídicas referentes aos direitos às territorialidades, ao patrimônio cultural, envolvendo pluralismos jurídicos.

3. POLÍTICAS DE ETNODESENVOLVIMENTO NO BRASIL

O etnodesenvolvimento faz parte de uma conjuntura histórica latino-americana de resistência, em que se buscam alternativas mais humanitárias para a economia, fazendo frente ao capitalismo neoliberal. Bautista(2014) assegura que encontramo-nos num momento singular que revisa os conceitos de economia e exige além da produção de outra economia comunitária ou transmoderna, a elaboração dos conceitos e categorias para fazer inteligível, pensável e possível este outro projeto. Para tanto há que se problematizar e criticar a racionalidade e os pressupostos do capitalismo, o modelo neoliberal ou, o socialismo real do século XX.(BAUTISTA 2014, p.14).

Muitas das realidades econômicas alternativas, são tributárias de questionamentos dos modelos hegemônicos e de outras racionalidades insurgentes. Xirinacs, Garcia e Via (2006, p.213) nos ensinam que muitos vêm da influência dos movimentos sociais provocando mudanças culturais, sobretudo na percepção do trabalho e da vida, colocando a economia a serviço da sociedade, democratizando-a. Assim, a economia é *locus* de sociabilidade, garantindo, numa unidade e com base no princípio do equilíbrio recíproco, a existência nas suas dimensões individual, ecológica, econômica e social. Cada dimensão tem de respeitar a outra e o direito deve assegurar esse esquema.

O etnodesenvolvimento incorpora elementos da economia social e segue um modelo econômico de mercado sem o regime assalariado capitalista, afastando a heteronomia, o que lhe dá um sentido peculiar, segundo Castoriadis (1987, p.424). Economia social implica em economia de mercado prescindindo de regime monetário e de salários. (BOYER, 1986, p.120)

De forma implícita e interdependente a economia social faz a interlocução entre o público e o privado nas dimensões jurídica, econômica e política, nos espaços comunitário e político, observando a diversidade cultural e orientando-se por normas e princípios específicos[15] dentre os quais, o mais relevante neste ensaio é o da

[15] Sobre o tema ver TARREGA, Maria Cristina V.B., Comunidades quilombolas agrárias e etnodesenvolvimento: reflexões sobre os fundamentos jurídicos. In CUNHA, Belinda Pereira et allii, Direito Agrário Ambiental, Recife EDUFRPE, 2016, p.38.

construção crítica que aponta para a transformação da realidade socioeconômica a partir da crítica do conhecimento.

O Brasil, nos últimos governos sociais, inseriu propostas de etnodesenvolvimento nos espaços políticos da economia social, procurando identificar e enfrentar as demandas e a realidade socioeconômica e cultural dos povos e comunidades étnicas. As ações, com suas muitas limitações e críticas que comportam, buscaram atender a proteção à territorialidade e as demandas econômicas orientadas por uma ética de alteridade, de solidariedade e de respeito étnico, valorizando a ancestralidade cultural, os conhecimentos tradicionais e os modos de vida e distribuição econômica e jurídica diversa da lógica de mercado capitalista liberal excludente. Na II Conferência Nacional de Economia Solidária (2010), propalou-se a ideia de que os direitos não devem se limitar à existência de leis, mas devem ser garantidos de fato. A CONAES - Conferência Nacional de Economia Solidária bradou que "Ter direito é ser cidadão" (2010, 29).

Para a CONAES - Conferência Nacional de Economia Solidária, as políticas de etnodesenvolvimento visam a construir uma realidade social libertária dos preconceitos étnicos e reconhecedora da diversidade sociocultural, em que se incluem a luta dos invisibilizados e de seus conhecimentos historicamente produzidos, e a proposta de liberdade de expressão, respeito às culturas, às crenças, às religiões, às tradições e às ideologias sufocadas. Resgata a vida em integração e equilíbrio homem-natureza , com dignidade, solidariedade, partilha de riquezas, sua prospecção e tutela jurídica. (TARREGA, 2016, p. 39). Tudo respeitando o protagonismo e a autonomia econômica, cultural e política dos povos e comunidades tradicionais estruturação e estratégias, defesas e categorias de entendimento construídas para as mediações conflituais (CONAE, 2010) [16] . "No plano econômico, as práticas de etnodesenvolvimento tendem a ocupar o lugar de "alternativas" econômicas, particularmente onde a ideologia neoliberal é predominante." (CONAE, 2010, p.40)

Seguindo a orientação dos documentos internacionais e da literatura produzida sobre o tema, e incorporando conceitos, pressupostos e requisitos neles contidos, a CONAES- Conferência Nacional de Economia Solidária, assevera que o etnodesenvolvimento tem por pressuposto fundamental garantir direitos com

[16] CONAE, Conferência Nacional de Economia Solidária, 2010. Disponível em http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Economia_Solidaria_II/deliberacoes_2_conferencia_economia_solidaria.pdf

destaque para o direito aos territórios dos povos e comunidades tradicionais, a demarcação, titulação e proteção do território; o direito à diversidade em que se inclui a segurança alimentar e nutricional, respeitando-se o seu modelo tradicional e sua cultura ancestral; a garantia de moradia segura e saneamento básico; o direito à educação com a implantação de escolas com projetos políticos pedagógicos adequados e respeitantes da diversidade; direito à saúde, integrando-se a medicina tradicional, fitoterápica com valorização e uso dos conhecimentos e saberes tradicionais; garantia de transporte, de inclusão comunicacional, de trabalho livre, ao lazer; ao acesso aos recursos naturais e sua preservação , notadamente a água limpa; ao direito de ir e vir ." (CONAE, 2010).

O que nos parece de extraordinário interesse é a inserção dos direitos proclamados na Convenção 169 da OIT, sobretudo a livre determinação do desenvolvimento, os direitos de participação, de consulta prévia e o consentimento livre e informado. O direito dos povos de participar das decisões e ser consultado quando uma política pública, uma medida legislativa ou executiva interferir em seu modo de vida e de dar seu consentimento livre e informado sobre suas esferas de competência.

Segundo Yrigoyen (2011, p.1) esse direitos integram um *corpus* de direitos inerentes à autodeterminação de existir de determinada maneira dos povos. Do direito de existência é que se depreende seu direito à livre determinação de desenvolvimento e consequentemente a obrigação do estado de realizar a consulta, de viabilizar sua participação nas decisões políticas e o seu consentimento. Tais direitos foram estabelecidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em países independentes, em 1989, na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007, além de outras fontes do direito e da jurisprudência internacional, direito consuetudinário, princípios gerais de direito e doutrina. São de cumprimento obrigatório e forma incorporados pelos estados nacionais.(YRIGOYEN, 2011, p.1).

Há inúmeras denúncias de que a expansão econômica dos grandes mercados, notadamente o neoextrativismo, a mineração e o agronegócio, tem dificultado o respeito ao direitos dos povos tradicionais.

Da perspectiva da ação, o etnodesenvolvimento requer políticas públicas de apoio à concretização das propostas e projetos não experimentais, nem temporárias, tampouco universalizantes e assistencialistas. (TARREGA, 2016, p.42) No Brasil,

houve alguns avanços nos últimos governos democráticos, com a criação de documentos visando à proteção dessas comunidades. Entretanto, com a tomada do poder e os retrocessos democráticos, está ameaçado o que já havia se estabelecido.

Os direitos das comunidade tradicionais no Brasil, referentes à determinação e ao modo de desenvolvimento próprios estão fundados na Constituição Federal e nos documentos e práticas internacionais, como visto. No plano das políticas públicas foi criada, com o Decreto n. 6.040 de 2007 a Política Nacional De Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), definida pelo estado como ação governamental na busca da promoção da sustentabilidade dos povos e dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Referido decreto reconheceu direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais dos povos e comunidades tradicionais , definindo-os[17] como grupos que se auto-reconhecem como culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização social e que usam os territórios para a subsistência material, espiritual e cultural por meio de práticas e conhecimentos tradicionais. Em favor do reconhecimento político e de autogestão, criou o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (integrando o extinto Ministério do Desenvolvimento Econômico e Social) que, com o Dec. 8750, 9 de maio de 2016 foi composto por 45 membros de diversos ministérios e sociedade civil. Trata-se de órgão encarregado das políticas públicas para comunidades tradicionais.

Participam deste Conselho representações dos muitos povos que praticam um desenvolvimento econômico diverso da economia de mercado monetarizada e assalariada: povos indígenas, comunidades quilombolas; povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; povos ciganos; pescadores artesanais; extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros; geraizeiros; caatingueiros; vazanteiros; veredeiros; apanhadores de flores sempre vivas; pantaneiros; morroquianos; povo pomerano; catadores de mangaba; quebradeiras de coco babaçu; retireiros do Araguaia;

[17] Art. 3, I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

comunidades de fundos e fechos de pasto; ribeirinhos; cipozeiros; andirobeiros; caboclos; e juventude de povos e comunidades tradicionais.

4. CONCLUSÃO

As novas perspectivas do direito exigem a instrumentalização jurídica para o concretizar do pluralismo jurídico e político, pautado na permanente participação democrática e no respeito às singularidades e às culturas próprias dos estados hoje admitidos como plurinacionais. Esse reconhecimento cultural compreende os modos de existir e as prospecções para o futuro a partir das próprias experiências e valores. Pressupõe concepções próprias do desenvolvimento de cada povo e autodeterminação na escolha dos projetos para o devir. Compreende, portanto, o etnodesenvolvimento e como consectário a ampliação e a consolidação dos âmbitos da cultura própria, o empoderamento da comunidade, que ocorre por meio do incrementar da capacidade de decisão do próprio grupo social e da redução dos componentes alienantes da cultura exógena hegemônica.

O etnodesenvolvimento tem por pressuposto fundamental garantir os direitos de cidadania aos povos e comunidades tradicionais, noção construída a partir do respeito aos seus direitos culturais. Cidadania que pressupõe a autodeterminação de viver da maneira eleita em razão da cultura própria e apropriada, em função do controle social que faz. Cidadania de que se depreende o seu direito à livre determinação de desenvolvimento e consequentemente a obrigação do estado de viabilizá-lo por meio das consultas prévias, da participação nas decisões políticas e do consentimento livre e esclarecido. Cidadania fundada nos direitos contidos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, além das muitas fontes internacionais e das Constituições latino-americanas e legislação nacional correspondente.

Os princípios dos direitos garantidores desta cidadania econômica e cultural fundados nesses documentos nacionais e internacionais informarão o direito privado que instrumentaliza essa nova ordem econômica plural e diversa

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, "babaçuais livres", "castanhais do povo", faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.** 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

BAUTISTA S., Juan José. **Que significa pensar desde America Latina?** AKAL, Madri, 2014.

BONFIL BATALLA, Guillermo. **Etnodesarrollo: sus premisas jurídicas, políticas y de organización.** *in* Obras escogidas de Guillermo Bonfil Batalla. Tomo 2 (pp. 464 – 480). México: INAH / INI. 1995.

BOODHIROOTS WORDPRESS , 2013, disponível em www. word/Documents%20and%20Settings/Pol%20Rub%C3%AD/Mis%20documentos/BODHIROOTS.WORDPRESS/Trabajo%20Entorno%20en%20grupo.%20entrega%20Feb. Acesso em 20 de Fevereiro de 2017.

BRASIL.**Programa Brasil Quilombola. 2005.** Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais-1/catalogo/orgao-essenciais/secretaria-de-politicas-de-promocao-de-igualdade-racial/programa-brasil-quilombola-1/view>. Acesso em 28 jul. 2014.

_____**Quilombos das Américas**. Articulação de comunidades afro-rurais. Brasília, 2013.

BRUNO, Miguel**. O panorama socioeconomico do Brasil e suas relações com a Economia Social de Mercado.** Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, 2014.

CASTORIADIS, Cornelius. **As encruzilhadas do labirinto**: os domínios do homem. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

CEPAL. COMISSIÓN ECONÓMICA PARA A AMERICA LATINA Y EL CARIBE. **El Etnodesarollo de Cara al Siglo Veintiuno.** 1995. Disponível em http://repositorio.cepal.org/handle/11362/30523. Acesso em 20 de Fevereiro de 2017.SOCIAL

ESCOBAR, Arturo, "Antropología y Desarrollo", en **Revista Internacional de**

Ciencias Sociales, Vol. 154, 1997.

FAJARDO GARCIA, ISABEL GEMMA, La economia social en las leyes», CIRIEC–España, **Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa**, n. 66, Octubre, 2009, pp. 5-35.

FRANCO, Rangel D., TARREGA, Maria Cristina V.B. e FERREIRA, Adegmar José. A função social da terra e as ações possessórias. R. Fac. Dir. UFG, V. 37, n. 02, p. 142 - 163, jul. / dez. 2013 ISSN 0101 – 7187. Disponível em https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/30127/16546. Acesso em 23 de Fevereiro de 2017.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma concepção integrada de justiça. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (coordenadores). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

INSTITUTO ANDALUZ DE PATRIMONIO HISTÓRICO. **Patrimonio histórico.** Disponível em http://www.ilam.org/index.php/es/programas/ilam-patrimonio/patrimonio-cultural, acesso em 11/2/2017, 15:40h.

INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS**. Terra e cidadania: terras e territórios quilombolas**. 3 v. Grupo de trabalho Clóvis Moura - relatório 2005-2008. Curitiba: ITCG, 2008. Disponível em: <http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/Terra_e_Cidadania__v3.pdf.>. Acesso em: 10 nov. 2011.

IPEA. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA APLICADA. **Documento Final da CONAE, Conferência Nacional de Economia Solidária, 2010.** Disponível em http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Economia_Solidaria_II/deliberacoes_2_conferencia_economia_solidaria.pdf Acesso em 24 de Fevereiro de 2017.

KLUG, Heinz. Comunidade , propriedade e garantias na África do Sul rural: oportunidades emancipatórias ou estratégias de sobrevivência marginalizadas? In SANTOS, Boventura de Sousa (org). **Produzir para viver. Os caminhos da produção não capitalista.** 2 ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira. 2005.

LITTLE, Paul E. **Etnodesenvolvimento local: autonomia cultural na era neoliberalismo global.** Campo Grande. Tellus, ano 2, n.3, out. 2002.

LOPES JR, Dalmir. O contrato como intertextualidade: o papel do direito privado em face da policontexturalidade. in SHWARTZ, Germano. (org). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea.** Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2012.

MALCHER, Maria Albenize Farias**. A Geografia da Territorialidade Quilombola na Microrregião de Tomé-açu: o caso da ARQUINEC – Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Nova Esperança de Concórdia do Pará**. Belém: CEFET, 2006.

ONU **Reunión de Expertos sobre el Desarollo y el Etnocidio en America Latina.** Disponível em http://unesdoc.unesco.org/images/0005/000507/050786sb.pdf acesso em 20 de fevereiro de 2017.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Os quilombos e as fronteiras da antropologia.** Antropolítica (UFF). V. 19, p. 91-111, 2005.

_____ (Org.). **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: FGV/ABA, 2002. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/livros/Quilombos.pdf.>. Acesso em: 12 jan. 2012.

PARTRIDGE, William L., UQUILLAS, Jorge E., JOHNS Kathryn . **Including the excluded: ethnodevelopment in Latin America.** The World Bank, Latin America and the Caribbean Technical Department Environment Unit,1996. Disponível em http://wwwwds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2003/11/11/000012009_20031111141714/Rendered/PDF/272020Including0the0Excluded01public1.pdf Acesso em 15 de maio de 2015.

QUIJANO, Anibal. Sistemas alternativos de produção? In SANTOS, Boventura de Sousa (org). **Produzir para viver. Os caminhos da produção não capitalista.** 2 ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira. 2005.

RESICO, Marcelo F. **Introdução à Economia Social de Mercado.** Rio de Janeiro, Konrad Adenauer Stiftung – KAS, 2012.

_____. **A economia social de mercado: uma opção de organização econômica para a América Latina.** Rio de Janeiro. Konrad Adenauer Stiftung -KAS, 2009.

RICOEUR, Paul. **O Justo ou a Essência da Justiça.** Lisboa, Instituto Piaget, 1995.

ROCHA, J. D; BURSZTYN, M. Território, Saberes Locais e Sustentabilidade: A Busca do Desenvolvimento via Arranjos Produtivos Locais. In: **Revista Baiana de Tecnologia**. V.22, n. 1-3. Camaçari, 2007.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. **A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas**. In:Ambiente e Sociedade. Nº 10. Jan./Jun. 2002. Núcleo de Estudos e Pesquisas Ambientais. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

SEPPIR/PR – Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República**. Renda Média per Capita das Famílias Quilombolas Segundo CadÚnico (R$).** Disponível em: <http://monitoramento.seppir.gov.br/paineis/pbq/index.vm?eixo=3>. Acesso em 02 jul. 2014.

_____. **Portal de Monitoramento, Programa Brasil Quilombola.** Disponível em: <http://monitoramento.seppir.gov.br/paineis/pbq/index.vm?eixo=1>. Acesso em 26 jul. 2014.

SINGER, Paul. A recente ressureição da economia solidária no Brasil. In SANTOS, Boventura de Sousa (org). **Produzir para viver. Os caminhos da produção não capitalista.** 2 ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira. 2005.

STAVENHAGEN, R. **Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista**, Anuário Antropológico/84. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985 p.11-44.

XIRINACS, Luis M., GRACIA, Jordi, VIA, Jordi. **La dimensión cooperative. Economía solidaria y transformación social.** Barcelona, Icaria, 2006, p.213.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El Derecho a la Libre Determinación Del

Desarrollo, la Participación, la Consulta y el Consentimiento. in APARICIO, Marco. **Los derechos de los pueblos indígenas a los recursos naturales y al territorio. Conflictos y desafíos en América Latina**. Lima. Icaria. 2011.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Comunidades Quilombolas Agrárias e Etnodesenvolvimento: Reflexões sobre os Fundamentos Jurídicos. In CUNHA, Belinda Pereira et allii. **Direito Agrário Ambiental**. Recife. EDUFRPE 2016

WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés e TARREGA, Maria Cristina V. B. **Direitos Territoriais Quilombolas. Além do Marco Temporal.** Goiânia, Ed. PUCGoiás, 2016.